

BIBLIOGRAFIA

MIGUEL REALE — *“Horizontes do Direito e da História”*:
Estudos de Filosofia do Direito e da Cultura, Edi-
ção Saraiva, São Paulo, 1956.

En este nuevo volumen el eminente catedrático de Filosofía del Derecho de la Universidad de São Paulo, Miguel Reale, quien con sus anteriores publicaciones se ha acreditado como uno de los más ilustres pensadores jurídicos de nuestro tiempo, ofrece una serie de notables estudios históricos, la mayor parte de ellos sobre cómo ha sido visto en las varias doctrinas el problema de la relación entre lo ideal y lo mudable, entre la justicia y el tiempo. Temis fue Clio y Clio fue Temis. Trátase de una co-implicación que debe existir entre la inspiración de la justicia y su realización histórica a través de normas y de instituciones objetivas. A veces el hombre sufrió ciertamente la dolencia de haber idealizado en demasia lo justo, atribuyéndole características inmutables, eternas, míticas, que constituyen una mera hipóstasis de los más puros anhelos de solidaridad. Pero cuando la justicia ha sido excesivamente idealizada se envuelve en el velo de la distancia, se despega de la existencia cotidiana y de los requerimientos imprevistos de ésta. Entonces parece que el hombre pasa a contentarse con una mera legalidad exterior, vaciando el Derecho de su contenido axiológico propio. “Es menester que el ideal de justicia sea devuelto a la conciencia actuante del hombre, y que el Derecho recobre su antigua dignidad, despojándose de las postizas armaduras técnico-formales con que fue revestido, con la esperanza de hacerlo resistente a los asaltos de la fuerza y de la malicia. Ahora bien, el resultado de este revestimiento fue muchas veces el hecho de que brillase una coraza de precauciones y de prudencias como las que se ven en los museos de objetos medievales, de tal modo que bajo una cota de malla ya no late un corazón de caballero identificado con los valores ideales.” El desenvolvimiento del Derecho en muchos países muestra una creciente pérdida de confianza en el hombre. “Créese en la ley, porque ya no se cree en el hombre, cuando aquélla en realidad sólo vale como expresión objetiva de las virtudes humanas.” De aquí la necesidad de buscar

en la historia el pulso del anhelo por la justicia. “Es posible que una meditación sobre la historia nos haga más conscientes de las razones concretas de la actividad jurídica, de tal suerte que las estructuras y los procesos formales necesarios para garantizar la justicia no se conviertan en barreras para la actualización espontánea de los fines que componen la constante ética del Derecho.” “La justicia y la historia, Temis y Clío, no pueden ser como el sol y la luna alternándose en una ilusoria bóveda celeste. Por el contrario, deben ser hermanas inseparables, para que la justicia se haga historia, trascendiéndola, ya que, por más que hagamos justicia, jamás se agotarán las virtualidades de ésta para emprender nuevos intentos de justicia.”

En la primera parte de este libro el autor recoge un conjunto de ensayos, algunos ya anteriormente publicados, que se ligan entre sí por la preocupación del problema del hombre, y por el propósito de interpretar las cuestiones jurídicas como expresión de la existencia humana, y como componente de la proyección cultural de la especie. Entre estos estudios figuran los siguientes: “Libertad antigua y libertad moderna”; “El Derecho y lo Justo en el crepúsculo de la cultura helénica”; “Cristianismo y razón de Estado en el Renacimiento portugués”; “Hugo Grocio y su posición en la Escuela del Derecho Natural”; “Giambattista Vico, la jurisprudencia y el descubrimiento del mundo de la cultura”; “El Contractualismo: Posición de Rousseau y de Kant”; “Derecho abstracto y dialéctica de la posibilidad en la doctrina de Hegel”; “Nietzsche y el valor de la Filosofía.” Cada uno de estos estudios constituye un ensayo magistral, lleno de información, de nuevas observaciones y de fecundas sugerencias.

La segunda parte de este libro agrupa cinco estudios sobre el pensamiento jurídico brasileño: Avelar Brotero; El culturalismo en la Escuela de Recife; Silvio Romero y Ruy Barbosa. Ofrece esta parte muy especialísimo interés, porque contribuye a proyectar certera luz sobre las mencionadas contribuciones brasileñas a la doctrina jurídica. No hay que olvidar que desde la segunda mitad del siglo XIX, Brasil fue rico en ilustres cultivadores de la Filosofía del Derecho, los cuales poseían no sólo una información cabal sobre todas las teorías europeas, sino que además realizaron nuevas síntesis y aportaron ideas originales muy fecundas.

La tercera parte de este volumen reúne varios estudios que sirven para esclarecer algunos aspectos de la doctrina de Reale sobre la tridimensionalidad del Derecho, subordinada siempre a

las exigencias de un humanismo que se distingue por la situación de la persona humana como valor-fuente de todos los valores y como fuerza propulsora de la dinámica de la historia. A este respecto querría recordar, aunque sea sólo someramente, esta doctrina tridimensional del Derecho, la cual, en mi opinión, constituye un formidable logro del Profesor Miguel Reale.

El Derecho es una realidad histórico-cultural que posee esencialmente tres dimensiones, las cuales constituyen elementos esenciales de toda experiencia jurídica: es un hecho espiritual, en el cual y por el cual se concretan históricamente valores, ordenándose normativamente relaciones intersubjetivas respecto de las exigencias complementarias de los individuos y de la comunidad. Así, pues, hecho, valor y norma son las tres dimensiones esenciales de la experiencia jurídica.

Es preciso, desde luego, distinguir entre el tratamiento filosófico y el científico-positivo de la realidad jurídica. En el plano filosófico, el conocimiento del Derecho como valor suscita una deontología jurídica; como hecho, da lugar a la culturología jurídica; y como norma, lleva a la epistemología jurídica. En el plano científico positivo, la dimensión de valor invita a elaborar una política del Derecho; la dimensión de hecho da lugar a la historia del Derecho, a la etnografía jurídica y la sociología jurídica; y la dimensión de norma origina la Teoría General de Derecho y la Ciencia jurídica técnico-dogmática.

Ahora bien, y esto tiene capital y decisiva importancia, no se puede separar de un modo absoluto y tajante estas tres dimensiones: en cada una de ellas se refleja esencialmente la referencia a las otras dos. En efecto, cualquier norma envuelve una referencia necesaria a una situación de hecho y a un orden de valores. Análogamente, cuando la sociología jurídica estudia el Derecho como un hecho social, advierte que este hecho implica esencialmente referencias a normas y valores. Y, de modo similar, al enfocar el problema de los valores jurídicos se da una referencia esencial a la situación de hecho en que dichos valores deben plasmar, así como también el carácter normativo del instrumento para su realización. Por eso cualquier conocimiento del Derecho es necesariamente tridimensional. Lo que caracteriza a cada uno de los tipos de conocimiento sobre el Derecho es el predominio de la investigación de una de las tres dimensiones sobre las otras dos.

Los estudios que Reale junta en la tercera parte de este libro como aclaraciones a su teoría tridimensional son los siguientes: “El Derecho y la Problemática de su Conocimiento”; “Derecho y

Cultura”, “De dignitate Jurisprudentiae”; “La Teoria Ecológica del Derecho” (vigorosa crítica de la doctrina de Carlos Cossio); y “Para un Criticismo ontognoseológico”.

(DIANOIA — Anuário de Filosofia — 1957 — pág. 404).

MIGUEL REALE — “*Filosofia do Direito*”, 2.^a ed. revista e aumentada. Livraria Saraiva Editora, São Paulo, 1957.

Constitui ocorrência deveras auspiciosa, sob o prisma cultural, o fato de um trabalho de filosofia jurídica, elaborado por autor nacional, se ter esgotado em pouco menos de quatro anos. Isso mostra que, contrariamente ao que a primeira vista pode parecer, e que é afirmado geralmente, o interêsse pelos assuntos filosófico-jurídicos, entre nós está se acentuando e já pode mesmo dizer-se que, a tal respeito, evoluímos consideravelmente nos últimos anos. O Tratado de Filosofia do Direito do prof. Miguel Reale, que agora atinge a segunda edição (1), quando surgiu, foi saudado com entusiasmo pelos estudiosos nacionais, que nele viram um dos esforços mais sérios, já desenvolvidos entre nós, com o objetivo de considerar os problemas jurídicos do ângulo dos princípios filosóficos atinentes ao Direito. O valor do empreendimento veio a ser, pouco depois, reconhecido fora do país, notadamente na Itália, onde se cuidou de traduzi-lo, a fim de que os juristas italianos pudessem entrar em contacto com uma das tentativas mais originais, no sentido de explicar a realidade jurídica. Sem dúvida, essas qualidades intrínsecas da obra explicam, em parte, o interêsse que por ela tem havido e que o desaparecimento relativamente rápido da primeira edição está demonstrando. Mas a par dessa circunstância, deve admitir-se que está havendo uma preocupação maior pelos temas nela desenvolvidos, pois de outra forma jamais se explicaria, fôsse qual fôsse sua importância, o interêsse demonstrado pelo livro. Se alguma dúvida pudesse existir a tal respeito, bastaria compulsar alguns trabalhos, ultimamente publicados no país, e que versam temas típicos de ciência jurídica, em sentido estrito. Neles aparecem, com relativa frequência, as citações de estudos filosófico-jurídicos, e mais, o que é deveras significativo, o tratamento dos temas propostos também sob o prisma dos princípios regulativos. Fôrça é reconhecer que a própria obra, considerada em seu conjunto, do prof. Miguel Reale, contribuiu e está contribuindo decisivamente para êsse acontecimento, cuja relevância é das maiores.

E' pena que os estudiosos das disciplinas jurídicas positivas, e notadamente aquêles que se dedicam ao Direito Penal, não tenham ainda se utilizado, como o poderiam fazer com largas possibilidades, dos princípios por êle firmados, com base na sua teoria tridimensional do direito. O mesmo poderia lembrar-se aos estudiosos dos têmeas processuais, bem como de Direito Constitucional, em relação aos quais as diretrizes do tridimensionalismo poderiam indicar rumos ainda não suspeitados. Embora não se tenha ainda atingido êsse ponto, que seria o ideal, quanto à influência da filosofia jurídica, tudo mostra que nos estamos dirigindo para lá. E o fato de um livro nacional, referente à materia, ter-se esgotado em tão pouco tempo, ao ponto de exigir uma nova edição, não pode deixar de ser recebido com alegria.

(TEÓFILO CAVALCANTI FILHO).

LEONIDIO RIBEIRO — "*Criminologia*", 1.º Volume. Editorial Sul-Americana. Distribuidora: Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1957.

Ao comemorar quarenta anos de fecundo labor, inteiramente dedicado à ciência criminológica, o prof. Leonídio Ribeiro, reúne, em um compacto volume, vários trabalhos, enfeixados sob o título geral de Criminologia. Alguns já são conhecidos dos estudiosos, que a êles recorreram e recorrem, sempre que necessitam de informações precisas sobre os têmeas a que são dedicados. Outros, entretanto, eram inéditos, e vêm enriquecer a nossa já valiosa literatura sôbre os problemas criminais. A nova publicação dos primeiros, porém, é das mais oportunas, pois se trata de trabalhos que se tornaram raros. Abre o volume um substancioso estudo, sob a epígrafe de Antropologia Criminal, que constitui uma curiosa análise tanto da formação da teoria lombrosiana, como da sua importância científica. Talvez o trabalho, sob o aspecto crítico, ofereça interesse ainda maior, pois procura identificar, entre a multiplicidade de correntes que hoje se esforçam por estabelecer as causas do crime, o que existe de Lombroso, aquilo que subsistiu da pesquisa e das formulações teóricas do grande mestre italiano. Após a leitura do trabalho do prof. Leonídio, mesmo os mais extremados opositores do criminalista italiano terão que reconhecer que, contrariamente ao que se afirmava à época de sua morte, não está êle tão morto como parecia, e que à medida que se aprofundam as pesquisas no campo do fenômeno criminal, mais se evidencia que

Lombroso viu, com rara felicidade, um dos seus aspectos mais importantes. Nada, a esse respeito, é mais significativo do que o testemunho de Fr. Agostinho Gemelli, o qual, logo após a morte de Lombroso, assinalava, em artigo que teve a maior repercussão, os “funerais de um homem e de uma doutrina”, para recentemente, em 1951, reconhecer, que a antropologia criminal “realizou conquistas importantes, no campo da ciência, para o conhecimento do homem delinqüente” e afirmar, ao mesmo tempo, que “os discípulos de Lombroso imprimiram novos rumos ao Direito Penal de nossos dias”. Mais talvez do que através das suas conclusões, que continuam a ser objeto de controvérsias, do que propriamente através do espírito de sua doutrina, é que Lombroso continui a ser um dos nossos contemporâneos, pelo menos no que diz respeito à parte referente à luta contra o crime, em sentido amplo. Dêle o mundo contemporâneo recebeu o impulso decisivo, no sentido de ser dado ao delinqüente tratamento, ao invés de castigo. Nota o prof. Leonídio Ribeiro, com irrecusável acêrto, que “a preocupação dos modernos criminologistas é tentar resolver o problema da profilaxia do delito, cuja solução depende, em última análise, do conhecimento íntimo de suas causas”. Na obra lombrosiana, essa tendência estava intimamente ligada às teorias que esboçara, a respeito do homem delinqüente. Mas a crítica posterior demonstrou que nenhuma correlação necessária existia entre uma e outra. Daí ter sido possível a substância daquela primeira preocupação, independentemente das teorias lombrosianas. Neste ponto porém, nem sempre tem havido muita coerência, como bem o demonstra Leonídio Ribeiro, ao aludir à atitude assumida pelo nosso legislador penal, com referência aos anômalos psíquicos. Tais observações se confirmam, quando se estudam fenômenos mais conhecidos e definidos. É o que se dá com referência aos homossexuais — aos quais o autor dedica um substancioso estudo — e também o que ocorre com referência aos psicopatas em geral. Para todos êles, o que se exige é tratamento e não castigo.

O abôrto constitui, de há muito, têmea de preocupação constante do prof. Leonídio Ribeiro. A respeito do assunto, suas opiniões são bastante conhecidas. Travou polêmicas, em várias oportunidades, com os que se esforçaram por instituir no país um regime de liberdade, nesse particular. E logrou ver vitoriosas as teses que sempre defendeu. O Código Penal, entretanto, fêz uma concessão a respeito de abôrto — o de torná-lo lícito, quando a mulher for vítima de estupro — com a qual Leonídio Ribeiro jamais concordou. Neste volume de Criminologia reedita considerações que já expendeu, profligando a solução adotada pelo nosso legislador.

O exercício ilegal da medicina, bem como o tratamento arbitrário, suscitam, diàriamente, problemas da mais variada espécie e gravidade. Últimamente, em São Paulo, tornaram-se mesmo hipóteses frequentes, através de processos em andamento do foro criminal. A êles, o prof. Leonídio Ribeiro dedica alentados estudos, aos quais não falta também o resultado de sua experiência pessoal.

Merece ainda uma referência especial o exaustivo estudo, que o volume contém, referente à dor. A autoridade do prof. Leonídio Ribeiro na matéria é conhecida. Pode afirmar-se mesmo que foi graças às severas críticas que dirigiu à legislação anterior, que se suprimiu a dor dentre os casos de configuração de lesão corporal em nosso direito. Também inclui o volume um substancioso estudo a respeito da prova da identidade, e outro, referente à datiloscopia, assuntos em que a colaboração do prof. Leonídio Ribeiro foi conspícua, pois como ninguém ignora ao seu nome se ligam descobertas de grande significação nesse setor. O livro é, portanto, um repositário de trabalhos de grande valor científico e que retratam, com felicidade, as facetas mais expressivas de um estudioso e pesquisador.

(TEÓFILO CAVALCANTI FILHO).

- (1) "*Ordenações Filipinas*" — Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato del Rei D. Felipe, o Primeiro — Texto, com introdução, breves notas e remissões, redigidas por Fernando H. Mendes de Almeida, procurador do município de São Paulo. 1.º volume, Edição Saraiva, 1957.

E' de Savigny a afirmação de que, no campo do direito, o presente se aproxima do passado através de um liame vivo, e se êsse liame nos escapa, podemos quando muito apreender as manifestações exteriores de uma organização jurídica, mas jamais penetrar o seu espírito. Não obstante essa afirmação, dentro da obra de Savigny, se acha comprometida em seu alcance e possibilidades pelas premissas do seu próprio sistema e pelos objetivos que tinha em vista o grande mestre da Escola Histórica, é fora de dúvida que apresenta uma intrínseca veracidade e traduz uma profunda compreensão do mundo jurídico. Uma perspectiva mais ampla desdobra, aos olhos do observador, uma atividade humana, incessantemente desenvolvida através de milênios, com o objetivo de realisar uma ordem social justa. Consoante acentua argutamente o

prof. Miguel Reale, êsse esforço se traduz na fundação de instituições novas, na renovação de outras, já surradas, bem como na elaboração de estatutos complexos. E' porém fora de dúvida que para lá dêsse esforço, a atenção revela fatôres que o condicionam, os quais também apresentam exigências ideais. O pensador moderno, livre das limitações impostas pelo historicismo, ao invés de se ater às razões particulares que explicam os fatos jurídicos na sua historicidade, busca a própria essência, a própria razão de ser da experiência jurídica, através da qual se tornará possível a explicação das experiências parciais. Sômente por essa forma se poderá alimentar o propósito de conceber uma ordem jurídica que traduz, efetivamente, ou pelo menos procure traduzir, um ideal de Justiça, sem o qual se transformará numa ordenação arbitrária e artificial. A experiência histórica nos revela o aspecto trágico da luta em tôrno do ideal de uma ordem justa, tão bem posta à mostra por Roscoe Pound: de um lado, a preocupação de estabilidade, essencial à vida coletiva, e de outro a necessidade de intrínseca ao direito positivo, de sofrer alterações constantes. O objetivo de estabilidade conduz à fixação de princípios, à descoberta de valores que possibilitem uma ordem social firme e estável; e a exigência da realidade social, em contínua transformação, a que as regras sejam afeitas às suas próprias condições. O grande problema é exatamente o encontrar uma forma de conciliar as duas coisas. A propósito dêle, travaram-se e travam-se ainda vivas discussões, de que a história recolheu e continua a recolher os resultados. Històricamente, porém, êsse problema vital mereceu três soluções, que o mesmo Roscoe Pound indicou serem estabelecidas através da autoridade, da filosofia e da história. Em tôdas elas, porém, se patenteou a necessidade de harmonizar os princípios com as circunstâncias especiais a cada povo, a cada sociedade, a cada comunidade. Ou através da autoridade, ou através do pensamento filosófico, ou finalmente através dos dados históricos, o que é incontestável é que se procurou erigir cada um dêsses critérios a elemento conciliador das duas realidades, ou mais pròpriamente, o elemento que expressa, concomitantemente, as duas tendências. E ainda agora, quando se buscam novos critérios para conciliar a divergência, não se perde de vista a exigência fundamental do ambiente cultural, no qual, de resto, se integra, como uma parte, o próprio direito. Mesmo aquêles como Kelsen que a princípio solucionavam o problema prèviamente, mediante a afirmação de que a realidade social, com as suas exigências, constituia problema extranho ao direito terminaram por se convencer de que todo o direito, para ser direito positivo, necessita de um mínimo de eficácia e a norma jurídica, para que possa

ser eficaz, necessariamente tem que atender a certas exigências do grupo social a que se destina. A tal propósito, a publicação, nos Estados Unidos, da “General Theory of Law and State” veio marcar uma nova orientação, cuja conclusão ainda não pode ser prevista. E que dizer, então, das tendências mais marcadamente sociológicas, como as representadas por Roscoe Pound, Ehrlich, Jerome Frank e o realismo jurídico de Llewellyn? Tôdas essas considerações estão a mostrar que, mesmo as tendências mais idealistas apontam a necessidade de um conhecimento aprofundado da realidade jurídica de cada povo, da experiência particular, conhecimento que pressupõe, necessariamente, a posse da evolução histórica de suas instituições. Daí o acerto da observação de Savigny, no sentido de que o conhecimento do espírito jurídico de um povo só é possível mediante o conhecimento do liame vivo que o liga ao passado. A experiência de um magistrado do porte do min. Costa Manso já revelara, em tôda a agudeza, essa verdade substancial, bem como a importância que de tal fato resultava para a decisão dos feitos hoje ocorrentes. Daí a preocupação que o grande jurista tinha em conhecer a história dos institutos, socorrendo-se das pesquisas históricas lusitanas. Tudo isso está a mostrar a importância que assume uma iniciativa, como a que agora está sendo levada a termo pelo sr. Fernando H. Mendes de Almeida, através da Editora Saraiva, de reeditar as “Ordenações Filipinas” (1), cuja influência no nosso direito, notadamente nas instituições civis, foi verdadeiramente decisiva. O conhecimento do nosso direito, sem o conhecimento de suas raízes, é algo impossível. E para alcançar essas raízes, as Ordenações são a fonte primacial. O empreendimento, portanto, é de um valor extraordinário. (T. C. F.)

Dr. ALVARO DE SÁ — “*Vendas e Consignações*” (Decreto 28.252, de 29 de abril de 1957). Edição Saraiva, São Paulo, 1957.

Em um volume de 240 páginas, o sr. Alvaro de Sá enfeixou tôda a matéria legislativa a regulamentar, atinente ao imposto de vendas e consignações. Para facilitar o manuseio do livro, organizou cuidadoso índice alfabético e remissivo, pelo qual com facilidade se localizam as regras referentes às diversas questões relativas ao imposto. Também incluiu no volume o autor a parte referente aos recursos, bem como aos julgamentos dos mesmos, pelos órgãos competentes.

(T. C. F.)

“*Consolidação das Leis do Imposto de Consumo*” (Decreto 26.149, de 5 de Janeiro de 1949 com as modificações decorrentes das leis ns. 1.748, de 1952, 2.653, de 1955, 2.428 e 3.085 de 1956). Em apêndice, tôdas as leis promulgadas sôbre o imposto de consumo, de 1952 a 1956.

HÉLIO RODRIGUES — “*Locação, Despejo e Renovatória*”, 3.^a edição, revista, atualizada e ampliada. Livraria Freitas Bastos S.A., 1957.

A primeira edição do livro do sr. Helio Rodrigues, sôbre locações apareceu após a promulgação da lei 1.300. O método de análise e de exposição adotado pelo autor fêz que o trabalho atraísse a preferência dos advogados e magistrados, que dêle passaram a se socorrer, para a solução de questões referentes a despejos e renovatórias. A terceira edição, que agora aparece, tem em vista a legislação sôbre o inquilinato em tôda a sua extensão, isto é, desde a lei 1.300 até a lei 3.085, de 29 de dezembro de 1956. E se mantém a obra fiel ao método que originariamente a inspirou e que lhe deveu a preferência que todos lhe dispensaram. O autor comenta artigo por artigo, confrontando-o com a legislação anterior e, a propósito de cada dispositivo, indica a jurisprudência dos Tribunais. Só êsses pontos já seriam bastante para dar ao livro, um especial intêresse. Foi porém além o autor: organizou uma consolidação de todos os diplomas relativos ao assunto. A chamada lei de luvas cuja importância é conhecida, mereceu também especial consideração. Os principais problemas que suscita foram devidamente analisados. Outro trabalho, que o sr. Hélio Rodrigues empreendeu, e que também se reveste de maior interêsse diz respeito à compilação de todos os dispositivos relativos a matéria de inquilinato, que atualmente se acham em vigor. Como se sabe, não é essa matéria fácil, dada a sucessão de normas que foram sendo promulgadas. Para tornar o livro ainda mais útil, o autor reuniu também tôda a legislação esparsa referente ao assunto. E por último, destinou tôda uma parte do volume a modêlos de formulários, referentes a tôdas as ações atinentes a questões de inquilinato.

(T. C. F.)

MICHEL VILLEY — “*Leçons d'histoire de la Philosophie du droit*”, Librairie Dalloz, Paris, 1957.

Michel Villey, referindo-se aos juristas e aos homens do foro francês, observa, melancòlicamente, que neles predomina a preo-

cupação de utilitarismo, que os leva a repudiar as cogitações filosóficas com respeito ao Direito. Essa observação, mais do que qualquer outra razão deve tê-lo convencido a escrever essas magníficas “Leçons d’Histoire de la Philosophie du Droit” (Librairie Dalloz, 1957), que constituem uma das mais vigorosas apologias da Filosofia do Direito, últimamente realizadas. Aos que dão de ombros aos estudos filosóficos concernentes à jurisprudência, o professor de Estrasburgo, opõe, com energia, quatro axiomas, que procura demonstrar concretamente, através da história do pensamento humano ocidental: a reflexão filosófica é o instrumento insubstituível do progresso do direito; todo o esforço destinado a eliminar a filosofia jurídica está condenado ao insucesso; a ciência jurídica é eminentemente histórica e, finalmente, a chave da história do direito é a história da filosofia. Os que menosprezam os estudos especulativos, para preocupar-se tão somente com as questões de interesse prático imediato, esquecem-se, ou desconhecem, o quanto são devedores aos que se dedicam àquela modalidade de estudos. O progresso jurídico decorre antes da revisão dos princípios que servem de base à ciência, do que propriamente do trabalho técnico. E essa revisão de princípios, que periodicamente se processa, a fim de ajustá-los à realidade da vida e às aspirações superiores da justiça, essa revisão não é feita pelo jurista técnico, que os dá como pressupostos, mas sim pela filosofia do direito. De resto, a exigência filosófica, para o jurista, é tão inelutável, ou mesmo ainda mais inelutável, do que o é para qualquer cientista, ou mesmo para o homem comum. O jurista, como M. Jourdain, faz filosofia sem o saber. É essa uma verdade, que a experiência cotidiana confirma. A experiência do Juri é, a tal propósito, fertilíssima em ensinamentos. Em relação ao jurista, cabe a mesma observação que se costuma fazer em relação aos demais: a de que, ao negar a importância da especulação filosófica, na verdade estão tomando uma posição, filosófica. Nesse particular, são expresivas as observações de Villey, de que os que repugnam a meditação filosófica no campo do direito, o fazem com base em ensinamentos de filósofos autênticos, como Hume, Bentham, Stuart Mill, ou ainda com base nas idéias marxistas. A ciência jurídica, ademais é ciência histórica por excelência. As instituições, os princípios, têm base na tradição, haurem o seu vigor e mesmo a sua estrutura da história. E a chave que abre a porta do conhecimento histórico é a filosofia. A melhor maneira, a mais segura, de compreender e explicar os princípios que informam a jurisprudência é retomá-los nas fontes de onde brotaram, isto é, do pensamento filosófico. A análise histórica

revela que idéias, princípios, hoje correntes, que são intocados a cada instante, inclusive na prática forense, foram um dia formulados por um pensador, a cujo sistema se incorporou. Integraram-se no patrimônio cultural da humanidade, de forma definitiva, e hoje servem de apanágio à atividade prática. Daí o afirmar Michel Villey, que “um grupo de princípios jurídicos tomou forma em Aristóteles, outro em Hobbes ou em Locke, um terceiro em Hegel ou Marx”. Filosofia helênica, o Cristianismo, a filosofia moderna, o naturalismo, deixaram marcas indeléveis no mundo jurídico, esculpindo formas de que não podemos abrir mão. A história revela, um a um, êsses princípios, que servem de embasamento à nossa cultura jurídica, e que para serem bem compreendidos exigem reflexão filosófica. Ainda agora, idêntica elaboração se está processando, e continuará a se processar, sem que os espíritos exclusivamente preocupados em assuntos práticos se apercebam de que trabalham numa atmosfera filosófica, com base em princípios que a meditação sistemática, vai propiciando aos técnicos, aos práticos.

(T. C. F.)

A. F. CESARINO JR. — “*Direito Social Brasileiro*”, 4.^a edição (ampliada e atualizada), 2 volumes, Livraria Freitas Bastos, 1957.

Chega à quarta edição, inteiramente ampliada e atualizada, a conhecida obra do prof. Cesarino Jr., “*Direito Social Brasileiro*”. Esse trabalho, que foi a primeira tentativa de sistematização do nosso direito social, grangeou, desde a sua primeira edição, em 1940, um merecido renome. Quando surgiu, a doutrina referente ao ramo do direito, que regula as relações laborais entre empregado e empregador, estava apenas ensaiando os primeiros passos. Foi o catedrático de nossa Faculdade de Direito quem, com o seu trabalho, lhe deu um decisivo impulso. Representou a obra, como ninguém o nega, um esforço inestimável de ordenação da nossa legislação social, à luz da doutrina jurídica elaborada a largos passos, nos diferentes países, mas especialmente na Itália. Não era fácil essa tarefa, principalmente nas circunstâncias em que foi levada a cabo, quando praticamente não existia um único apoio, nada a que se amparar. Foi, portanto, um trabalho de pioneiro, o que efetuou o acatado jurista. A legislação, em grande parte desordenada, que brotava a jactos, ao sabor das necessidades ocorrentes, foi assim cuidadosamente analisada e sistematizada, ganhando significação e estruturando-se nas suas grandes coordenadas.

Esboçou-se, assim, o sistema do direito social brasileiro, para cuja construção o livro desempenhou importantíssimo papel. Ao realizar a obra, utilizou-se o autor, fartamente, da riquíssima literatura estrangeira, o que lhe possibilitou, ao lado do trabalho de ordenação, o de crítica, no qual apontou os pontos frágeis do organismo e também as correções que deveriam ser feitas. O livro, que tivera papel saliente na tarefa de sistematização do nosso direito social, iria, por isso mesmo, desempenhar papel igualmente importante no trabalho de construção desse mesmo direito. E' que a elaboração posterior teve que levar em consideração as críticas nele formuladas a respeito de vários institutos, muitas das quais foram ouvidas e acatadas pelo legislador. Ao atingir a quarta edição — as anteriores foram-se esgotando com relativa rapidez — o livro se apresentou inteiramente atualizado. Expressa, de forma total o direito brasileiro, no setor relativo às relações de trabalho. E o faz em toda a plenitude. Desde os princípios gerais, que informam os diferentes institutos, até o exame particular de cada um deles. Uma primeira parte é dedicada aos princípios, com denominação de Sistemática do Direito Social. Outra, ao Direito Assistencial, cuja importância cresce dia a dia. Aos problemas do Direito Corporativo foi dedicada a terceira. Nesta acham-se examinadas detidamente questões de interesse relevante, atinentes à organização das associações profissionais, aos sindicatos, aos contratos coletivos de trabalho, aos conflitos de trabalho, e também a organização e funcionamento da Justiça do Trabalho. Longo estudo é dedicado ao direito processual trabalhista. Uma parte inteira foi reservada ao Direito Previdencial. Reservou o autor todo um volume ao direito do trabalho, propriamente dito, o segundo. A matéria, pela sua importância, pela sua complexidade, exigia, naturalmente, desenvolvimento maior, pois é, a rigor, a própria razão de ser do direito social. Todas as questões a ela referentes se acham detidamente examinadas, com a indicação das soluções.

Nesta quarta edição, o autor registrou os vários progressos alcançados pela doutrina nacional e estrangeira, bem como pela jurisprudência, atualizando, assim, o livro.

ARNALDO SUSSEKIND — *“Anuário de Legislação e Decisões Trabalhistas”*, Livraria Freitas Bastos S.A., Vol. II (1956), 1957.

Neste volume, o sr. Arnaldo Sussekind, procurador do Ministério Público do Trabalho e membro da Comissão Permanente de Direito Social do Ministério do Trabalho, publica, por ordem alfa-

betica, as decisões da Justiça do Trabalho, de todo o país, referentes ao ano de 1956, e também as leis e decretos, promulgados no mesmo ano, relativos a assuntos trabalhistas. O material jurisprudencial, e legislativo bem como regulamentar, na forma como se acha sistematizado, é de fácil manuseio, o que torna o livro útil para todos os que lidam com assuntos referentes ao direito social. A distribuição dos assuntos, por ordem alfabética, dá ao livro caráter acentuadamente prático, pois torna-o acessível a todos.